DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 4330/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/1838/2013
PROTOCOLO	: 1391950
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
ORDENADOR DE DESPESAS	: FLÁVIO ESGAIB KAYATT
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 256/2012
RELATOR (A)	: CONSELHEIRA MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	: REIS E VASCONCELOS LTDA. – ME
PROCED. LICITATATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 062/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER O HOSPITAL REGIONAL E UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ.
VALOR INICIAL DA CONTRA-TAÇÃO	: R$ 140.043,50

DECISÃO SINGULAR. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato nº 256/2012, formalizado entre as partes em 05/10/2012 entre a **Prefeitura Municipal de Ponta Porã** e a pessoa jurídica **Reis e Vasconcelos Ltda. - ME**, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios para atender o Hospital Regional e Unidades de Saúde do município de Ponta Porã.

Para tanto, realizou-se o Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial sob o nº 062/2012, nos termos da Lei Federal n.º 8.666/93.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a 6ª Inspetoria emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 16193/2014, opinando:

*"1 – Pela regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo, na forma do inciso III, do § 4º, do artigo 120, do Contrato nº 256/2012 (**3ª FASE**), do citado Regimento;*

2 – Pela regularidade e legalidade da execução do Contrato (3ª fase), nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS Nº 76/2013, visto que o valor ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução."

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-3937/2015, assim concluiu:

"Pelo que dos autos consta e, de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso II, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela ***regularidade*** *da execução do contrato em apreço, nos termos do art. 120, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013."*

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO. Passo a Decidir.

A análise processual recai sobre a **legalidade** e **regularidade** do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do contrato (3ª fase).

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade do 1º termo aditivo e da execução financeira, que ficou devidamente comprovada, conforme relação abaixo:

Valor do contrato	R$ 140.043,50
Valor dos termos aditivos ao contrato	R$ 0,00
Total em Notas de Empenho emitidas	R$ 221.101,60
Total em anulações das Notas de Empenho	R$ 85.489,38
Total em Notas de empenho válidas	R$ 135.612,22
Total em comprovantes de despesas emitidos	R$ 135.612,22
Total em ordens bancárias emitidas	R$ 135.612,22

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato nº 256/2012 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da execução financeira do contrato nº 256/2012 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno,

determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 07 de julho de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

R E L A T O R A

pri